

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 465/2025
Pregão Eletrônico nº 104/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviço de Transporte Sanitário Eletivo para o Setor de Transportes do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cantagalo/RJ.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa D. Antunes Barbosa Transportes e Serviços, inscrita no CNPJ nº 13.559.039/0001-95, tempestivamente protocolada em 01/12/2025, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2025.

A impugnação, fundamentada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questiona especificamente a exigência constante do item 8.1.26 do edital, que determina a apresentação do Certificado de Registro de Empresa – CRE junto ao DETRO/RJ, alegando que tal exigência seria desproporcional e restritiva à competitividade, devendo ser flexibilizada para a fase contratual ou substituída por protocolo de requerimento.

Os autos foram analisados pelo setor responsável, que emitiu parecer técnico confirmando a necessidade do requisito.

II – PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e cumpre os requisitos formais previstos no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecida para análise de mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação do CRE/DETRO na fase de habilitação seria:

- desproporcional;
- excessiva;
- não relacionada à qualificação técnico-operacional;
- restritiva da competitividade.

Pugna, assim, pela exclusão do item ou pela transferência de sua exigência para a assinatura do contrato. Após análise detida, verificam-se os seguintes pontos:

1. Da natureza do serviço licitado e da pertinência da exigência

O objeto da contratação envolve o Transporte Sanitário Eletivo, incluindo deslocamentos para fora do domicílio, o que caracteriza transporte rodoviário remunerado de passageiros em âmbito intermunicipal, atividade regulada pelo DETRO/RJ.

Assim, o exercício da atividade descrita no Termo de Referência exige, como condição legal prévia, que a empresa detenha o Certificado de Registro de Empresa – CRE, indispensável para operar o serviço de forma regular no Estado do Rio de Janeiro.

A exigência, portanto, não constitui barreira técnica, mas sim condição legal de funcionamento, necessária para garantir que a Administração contrate empresa apta a operar o serviço.

2. Da distinção entre qualificação técnica e regularidade setorial

O CRE/DETRO é documento que:

- não se confunde com atestado de capacidade técnica;
- não comprova experiência;
- não constitui requisito subjetivo do licitante.

Trata-se de registro administrativo obrigatório, relacionado à regularidade e à legalidade da operação do transporte, devendo ser comprovado antes da contratação.

A Administração não pode celebrar contrato com empresa que ainda não possua autorização legal para exercer o objeto licitado.

3. Da inexistência de afronta à competitividade

A exigência constante do item 8.1.26 é proporcional, por corresponder precisamente às normas regulatórias do setor; pertinente, pois guarda relação direta com o objeto; necessária, por evitar contratação irregular; não restritiva, pois não impõe requisito além daquele já previsto pela regulamentação estadual.

A supressão do CRE na habilitação permitiria a participação de empresas não autorizadas a operar transporte intermunicipal, o que violaria:

- o princípio da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- o dever de seleção de proposta vantajosa e segura (art. 11);
- a regularidade setorial exigida para execução do serviço.

4. Da impossibilidade de substituição por protocolo

O protocolo de requerimento não comprova autorização legal para operar, tampouco assegura que o registro será concedido.

A exigência do CRE definitivo é adequada, necessária e juridicamente exigível.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

CONHECER a impugnação apresentada pela empresa D. Antunes Barbosa Transportes e Serviços, por ser tempestiva e formalmente adequada;

INDEFERIR o pedido de impugnação, mantendo-se integralmente o item 8.1.26 do Edital, por tratar-se de requisito legal imprescindível ao exercício do objeto contratado e compatível com os princípios da Lei nº 14.133/2021;

REGISTRAR que a presente resposta é publicada dentro do prazo estabelecido pelo art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

Dar ciência à impugnante e aos demais interessados mediante publicação no Portal de Compras do Governo Federal.

Cantagalo, 02 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira
Matrícula 205.278-4